DANDARA SILVA CARDOSO, EDINALVA CRISTINA DE JESUS PACHECO, EDINEUSA RIBEIRO PEREIRA, FÁBIO AMARAL DO NASCIMENTO, SUELLEM ALEIXO DA COSTA, VANESSA CASTRO ALVARES DA SILVA, FÁBIO LUCAS CARDOSO RAIOL, HELTON CRISTIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA, MARINALDO SILVA DOS SANTOS, ANA LÍDIA NASCIMENTO MUNIZ, ILMA MARLENE DE MELO FARIAS, ÉRIKA FERNANDES FEIJÃO, FÁBIO COSME CASTRO, FERNANDA RAMOS ALMEIDA, MARIA MARLUCE ALVES VILHENA, NELCIANE NEGRÃO FERREIRA, RUTH ELENA SERRA, SIMONE DO SOCORRO PEREIRA CHAVES, RAIMUNDO NONATO ANDRADE CARDOSO, MARCOS DIEGO DIAS GOMES, JOÃO DE DEUS BARBOSA BRITO, LEIDIANE ROCHA SALGADO, MARIA JULIANA DO ESPÍRITO SANTO LEÃO, MERCÊS SIQUEIRA PINHO, JANICE FARIAS TAVARES, LUIZ CARLOS BRAGA DA CRUZ, TAÍS LUZ LÔBO, ADRIELLE NAZARÉ SOUZA LEITE, ANA CRISTINA SANTOS DA SILVA, DANIELY CRISTINA BOTELHO MORAES, ELIZÂNGELA FERREIRA DE LIMA, IVONE NUNES PADILHA, JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA GATTI, LAURIENE DA SILVA SANTOS, MARIA CIRLY DE SENA DIAS, MARIA DE MANDALA DOS SANTOS, MARIA LÚCIA SANTOS SODRÉ, ROSEANE CRISTINA BOTELHO MORAES, UIBIRAM ANDRADE CORREA SOBRINHO, CÍRIO NAZARENO GOMES NASCIMENTO, EDMÍLSON BATISTA MARQUES, EDMÍLSON RESENDE DE SOUZA, EDWIN FÁBIO RIBEIRO FONTES, HENRIQUE SOARES DE LIMA JÚNIOR, LUSIVALDO SOUZA DOS SANTOS, RAFAEL FARIAS DOS REIS, ROOSEVELLT BITENCOURT TEIXEIRA JÚNIOR, WAGNER WILLAMY BARBOSA CORRÊA, JOSÉ DAS GRAÇAS FEIO, JOSÉ PEREIRA VIANA, MENAÍDE SILVEIRA CAMPOS, ROSILENE DOS ANJOS PEREIRA, KEILA PEREIRA DE SOUSA, PLÍSSIA HALLEN GUIMARÃES DA COSTA, SINELE DO SOCORRO PINTO LOPES, VERÔNICA SARMENTO BARBOSA, ANNE CAROLINE MIRANDA DA SILVA, ALIAKIM BARROS GUIMARÃES, ANANIAS MORAES NEVES, ANDÉRSON DA SILVA PEREIRA, ANTÔNIO CLÁUDIO ARAÚJO AMORIM, ANTÔNIO RODRIGUES SILVA, CÉSAR AUGUSTO COSTA CORRÊA, DARING RAMON NASCIMENTO DE OLIVEIRA, LÚCIO FLÁVIO MODESTO RÊGO, LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA JÚNIOR, RAIMUNDO FERREIRA NEGRÃO, SIMONE DA COSTA DOS PRAZERES, CARLOS ALBERTO FACUNDES DE MORAES, LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS MIRANDA, MARIA DE JESUS SANTOS LINHARES, MÉRCIA MARIA LOBATO URBANO, MERIRUTH SANTOS LINHARES, ROSÂNGELA MARIA SOARES MARTINS, VALRENI PEREIRA DE MIRANDA, PATRÍCIA SILVA DA SILVA, CAROLINE GISELE COSTA DO NASCIMENTO, GLEUDISSON JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS, SÉRGIO ANTÔNIO RAMOS BATISTA, ABEL DOS SANTOS ALVES, HÉLTON FERREIRA GOMES, JERÔNIAS DE SOUZA, JOSÉ DA CONCEIÇÃO FERRIRA, ANA RUTH DA SILVA MELO, JEAN CHARLES FURTADO GOUVÊIA, JOSÉ MARIA TAVARES MATINS JÚNIOR, MARIA INÊS RAMOS TRINDADE, ALBERTO VIANA ASSUNÇÃO, ALINE DA CONCEÇÃO DA SILVA, EDVANA CILENE FERREIRA DE CASTILHO, IRANILDE COELHO SILVA, LEOMIRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA DOS SANTOS, LUCILENE SOUZA DA CRUZ, MARIA EUNICE DA SILVA RODRIGUES, MARIA REGINA PAES DOS SANTOS, ODILÉA GUERREIRO PORTILHO, SHEILA PATRÍCIA COELHO DA SILVA, ALANE CRISTINA GOMES MORAES CARVALHO, ANA LÚCIA BARATA MACIEL e ANDRELINA NEVES DA SILVA.

ACÓRDÃO Nº. 53.181

Processo nº. 2011/51986-0
Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm° Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar n° 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I – Registrar os contratos de admissão dos servidores temporários firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – JAIME EDSON SIMON, LUCIANA APINAGÉS PISTORELLO, RENATO QUIRINO MENDES, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, ERALDO DO SOCORRO FURTADO DA COSTA, MÁRIO NELSON CASTRO SOUSA, ROSANGELA MARIA SILVA DOS SANTOS, ALZIRLEY DO SOCORRO CUNHA, RIVELINO DE ALMEIDA PERDIGÃO, MARIA LÚCIA LIMA DA SILVA, MARIA JANETE PENICHE DA PAIXÃO, RICHELME ARAÚJO LOPES, MARCOS ANTONIO TEIXEIRA LADISLAU, MARCOS GAMA AMARAL RAMOS, SARA SANTOS DA SILVA, THIAGO JORGE SARMENTO DA SILVA, GORETE POMPEU WANZELER, JAIRO DUQUE COSMO, ROMILSON CARDOSO RAMOS, MANOEL SOUSA NASCIMENTO, ADAUTO COELHO MORAIS, ADERLANE DO SOCORRO TORRES, JOANA CLÁUDIA CASTRO LOBATO SOARES, OSVALDO SERRA RABELA FILHO, CESAR AUGUSTO SALES DE SOUSA, LAÉRCIO DOS SANTOS QUEIROZ, NAIR SOUZA BARROS DE CARVALHO, MARCELO OLIVEIRA SANTANA, AGNALDA MARIA BARBOSA DOS SANTOS, AIRAN MOREIRA SILVA, DANIELA NUNES QUEIROZ, ANA CÉLIA MACHAO QUEIROZ, MARIA ROSINEIDE FIGUEIREDO FERREIRA, JOSÉ ANAZION MOREIRA ALBUQUERQUE, GILBERTO VIEIRA PONTES, ANTONIO SILVANO SILVA DOS SANTOS, EVALDO JOSÉ NASCIMENTO MORAES, GERLAN DOS SANTOS, JOSÉ RIBAMAR COSTA JÚNIOR, RODRIGO SILVA DE BRITO, ADALTO GONÇALVES FERNANDES, RANGEL FERREIRA SALES, SUELY CARVALHO DE OLIVEIRA, ANA CRISTINA VINHOTE DE SOUSA, ADONIAS SOUSA DA SILVA e GENI DE PAULO CRISZOSTOMO.

II – Negar registro do contrato de SHIRLEIA DA SILVA GOMES, por ferir o art. 37, inciso XVI, alíneas a, b, c, da Constituição Federal de 1988, em virtude de acumulação de cargo na Administração Pública.

ACÓRDÃO Nº. 53.182
PROCESSO Nº. 2014/50312-0
PREJULGADO Nº 21

EMENTA: Enquanto não houver lei expressa sobre a matéria, em respeito ao princípio da legalidade estrita, o tempo de serviço prestado em ente de direito privado, inclusive o referente à empresa pública e à sociedade de economia mista, não deve ser contado para fins de adicional por tempo de serviço, devendo tal tempo ser reconhecido para fins de aposentadoria e disponibilidade, tão somente.

Relatório da Exma. Sra. Auditora Convocada Dra. MILENE DIAS DA CUNHA: Processo nº 2014/50312-0

Refere-se o presente processo de expediente encaminhado pelo Sr. Secretário deste Tribunal, no qual se solicita seja examinada a possibilidade de constituição de prejulgado, sobre matéria relativa à contagem de tempo de serviço prestado em ente de direito privado para fins do adicional do tempo de serviço.

Às fls. 02/38 constam as decisões uniformes desta Corte sobre a matéria, na qual se afirma a impossibilidade de contar tal tempo para conceder tal vantagem. Ouvida, a Procuradoria se manifestou favoravelmente a formação de prejulgado, a ser estabelecido por meio de súmula, de acordo com o que determina o art. 12, I, "n" do Regimento Interno.

Não há, in casu, manifestação do douto Ministério Público de Contas.

É o relatório.

V O T O:

O art.199, § 1º enumera como sendo de iniciativa do Presidente Conselheiro ou Auditor a formação de prejulgado. Assim, considerando, que a solicitação do Secretário foi feita diretamente à Procuradora tendo por base a proposta do Conselheiro Ivan Cunha, na sessão plenária de 17/12/2003, aprecio-a como sendo de iniciativa desse Conselheiro, de modo a ficar firmemente respaldada.

Assim, presentes os requisitos necessários à formação de prejulgado, passamos à análise jurídica da contagem de tempo de serviço prestado em ente de direito privado para fins de concessão do adicional por tempo de serviço.

O adicional por tempo de serviço está previsto no art. 128, III da Lei nº 5.810/94 e sua aplicação usando o tempo de serviço prestado em ente de direito privado teve origem, nesta Corte de Contas, no Acórdão 25.203, de 26.08.1997, de relatoria do Conselheiro José Maria de Azevedo Barbosa, no qual se tentou firmar o entendimento de que era devido ao servidor público estadual a contagem de tal tempo de serviço, para efeito de aposentadoria e disponibilidade e, também, para a concessão do adicional por tempo de serviço.

O ilustre e referido relator do Acórdão 25.203/1997 fundamentou seu entendimento sob dois aspectos, a saber: **A UMA** – as decisões do Supremo Tribunal Federal reconheciam tal aplicação do referido tempo de serviço desde que existisse lei específica; **A DUAS** – argumentou, por conseguinte, que a lei nº 5.810/94 deu o tratamento específico exigido pela Suprema Corte, vez que no seu art.128, III usou-se apenas o termo "tempo de serviço", não empregando o termo "tempo de serviço público", razão pela qual ele acreditava, fazendo uma interpretação ampla da lei, que tal exigência fora respeitada.

Inobstante esta Corte ter acompanhado o entendimento do ilustre Conselheiro naquela oportunidade, vale ressaltar que à época a composição do Plenário era bem distinta da atual, restando daquele colegiado apenas o Conselheiro Nelson Chaves que, vale frisar, teve entendimento discordante do relator, apesar de ter saído vencido.

De fato, é possível a contagem do referido tempo para fins de aposentadoria e disponibilidade, por expressa determinação do § 2º do art. 70 da Lei 5.810/94. Por outro lado, *data máxima vênia*, o equívoco está em estender tal contagem de tempo para fins de concessão do adicional por tempo de serviço.

Dessa forma, é oportuno e necessário uniformizar a interpretação nesta Corte, uma vez que desde então houve diversas manifestações em sentido contrário, inclusive dos Tribunais Superiores, como abaixo colacionado:

AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE LABORATIVA PRESTADA NA INCIATIVA PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I – Consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, "o tempo de serviço prestado à entidade privada por magistrado não é computável para efeito de adicional incorporável aos vencimentos ou proventos, sendo incensurável a decisão que exclui tal vantagem, mesmo já deferida antes pela Administração." (STJ-AgRg no REsp 427465/AM Agravo Regimental no Recurso Especial 2002/0042871-3 Relator Ministro Gilson Dipp. Julgamento 06/08/2002. Publicado DJ 02/09/2002)

TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À INICIATIVA PRIVADA E TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO. SOMATÓRIO PARA FINS DE ADICIONAL E SEXTA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço de atividades essencialmente privadas não é computável, para fins de gratificação adicional e sexta parte (...). 2. Recurso extraordinário não conhecido. (STF-RE 195767 / SP-São Paulo Relator Min. Maurício Corrêa. Julgamento: 25/11/1997 Publicação DJ 27-02-1998 PP-00020).

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – GRATIFICAÇÃO ADICIONAL - TEMPO DE SERVIÇO PRIVADO. – O termo de serviço prestado por servidor a empresa privada não deve ser contado para cálculo de vantagem adicional.- Recurso em Mandado de Segurança improvido. (STJ – Recurso Ordinário Em Mandado De Segurança 1993/0010547-7, Ministro Cid Flaquer Scartezzini, Julgamento 28/04/1997, Publicação DJ 30/06/1997).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÕES ADMINISTRATIVAS DO TRIBUNAL DE CONTAS E DO PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL, AMBOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. CARÁTER NORMATIVO. TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE PRIVADA. CÔMPUTO PARA FINS DE GRATIFICAÇÃO ADICIONAL E SEXTA PARTE.

O Supremo Tribunal Federal já consagrou entendimento no sentido de que o tempo de serviço de atividades essencialmente privadas não é computável, para fins de gratificação adicional (...).

Os atos em questão revelam o extravasamento do campo reservado à atuação dos respectivos Tribunais, que acabaram por reconhecer, a todos os servidores integrantes dos seus quadros, vantagens que só poderiam emergir de regra legal. Cautelar deferida. (STF-ADIMC 1400, Ministro Ilmar Galvão, Julgamento 18.04.1996, DJ 31.05.1996).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

(...) V- Ao que se vê dos autos, a recorrente vinha recebendo adicional por tempo de serviço, no percentual de 60% (sessenta por cento), considerando o tempo de serviço prestado ao Cartório do 1º Ofício de Imóveis da Comarca de Alenquer. Note-se que o referido cartório não é estatizado e, por essa razão, seu regime jurídico era o da CLT, inexistindo relação estatutária com o Poder Público. Daí a impossibilidade do tempo de serviço prestado àquele ente privado ser considerado para efeitos de adicional por tempo de serviço. Este é apenas contado quando o serviço é prestado a ente público e da mesma esfera estadual. (Recurso Administrativo nº 2009/3007811-5).

Pois bem, em processo exegético, conclui-se que quando o legislador mencionou no dito art. 128 a expressão "tempo de serviço", é óbvio que não tinha como intenção referir-se ao tempo de serviço prestado em ente de direito privado.

Nesse sentido, o ilustre Ministro Eros Graus ensina que "não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços", ou seja, as normas devem ser interpretadas de forma sistemática, uma vez que o sistema jurídico exige uma harmonia normativa.

Ora, estamos interpretando a Lei 5.810/94 – O estatuto Jurídico dos Servidores do Estado do Pará, que se dirige exclusivamente aos servidores públicos do Estado. É certo

Imprensa Oficial do Estado
Secretaria Especial de Estado de Gestão
GOVERNO DO PARÁ
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE